

SENTENÇA

Processo nº 0625.15.5824-0

Vistos etc.

SIRLENE FOTOGRAFIAS LTDA. - ME qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de recuperação judicial, com pedido liminar, ao fundamento de que é empresa de pequeno porte e tem por atividade econômica a comercialização de artigos e prestação de serviços no ramo da fotografia, comunicação visual, encadernação e plastificação em geral. Alega que devido a migração no ramo da fotografia analógica para digital, se viu na necessidade de realizar uma reestruturação de maquinário e de estrutura física da empresa, utilizando-se de créditos junto a algumas instituições financeiras. Ocorre que os investimentos não tiveram o retorno planejado em razão da forte crise financeira, além do alto índice de inadimplência dos clientes e para satisfazer suas obrigações a requerida não viu alternativa, se não o desconto de duplicatas e a utilização de todos os limites de cheque especial e empréstimos junto a instituições financeiras. Ressalta a suplicante que uma das referidas instituições financeiras vem retendo em conta os créditos recebidos pela requerente a fim de deduzi-los nos empréstimos em atraso, logo por meio dessa ação busca obter prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações e manutenção de suas atividades. Ao final pugna: **1.** pelo deferimento do pleito para que sejam oficiados os órgãos SPC e SERASA, a fim de que retirem o nome da suplicante e de seus sócios do seu rol de maus pagadores; **2.** que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que se abstenham de proceder o desconto automático dos créditos recebidos pela empresa para o pagamento dos empréstimos, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, conforme cediço na peça inaugural de f. 03/07. Com a exordial vieram aos autos os documentos de f. 08/451.

Deferido o pedido de recuperação judicial e nomeado o Sr. Wagner F. Silva como Administrador Judicial (f. 452/453).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 455/457, onde requereu pelo desentranhamento das fls. 43/450, sendo deferido em despacho à f. 530.

Banco do Brasil S/A se manifestou à f. 546 onde alegou que o valor devida pela recuperando é de R\$ 207.316,52 (duzentos e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). Pugna que os depósitos referentes ao pagamento da dívida sejam feitos em conta judicial.

Intimada, a Fazenda Nacional não manifestou interesse em acompanhar o feito (f. 607).

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 482/483, v, 545/545, v, 599/600, 679, 716/720. Em f. 774 recomendou pelo encerramento do acompanhamento judicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão (f. 801, v).

É o breve histórico.

Processo nº 0625.15.10167-7

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de habilitação de crédito na recuperação judicial em face de SIRLENE FOTOGRAFIA LTDA., também qualificado, ao fundamento de que a requerida ingressou com pedido de recuperação judicial onde o requerente figura como credor da importância nominal de R\$ 207.316,52 (duzentos e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). Destarte pleiteia o requerente pela declaração de seus créditos, em razão dos empréstimos concedidos a requerida, tendo em vista que não foram adimplidas algumas prestações dos empréstimos, provocado o vencimento extraordinário das outras operações. Ao final, pugna: **1.** que caso haja concordância com o presente pedido de habilitação, seja declarado por sentença a habilitação dos créditos rogados, ordenando a inclusão destes no Quadro Geral dos Credores, para os pagamentos a final segundo a classificação de crédito, obedecendo às preferências legais; **2.** que no momento da liquidação da importância, seja determinada sua atualização contendo todos os encargos contratados, a partir da última atualização apontada nos demonstrativos, até seu efetivo pagamento, conforme cediço na peça inaugural de f. 02/05. Com a exordial vieram aos autos os documentos de f. 06/90.

O Administrador Judicial da requerida se manifestou às fls. 92/93 onde alega que, segundo a requerida o valor devido a habilitante é de R\$ 358.928,36 (trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), o credor diz que a dívida é de R\$ 207.316,52 (duzentos e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), sendo está uma situação inusitada, não tendo a requerida nada a opor a

pretensão do habilitante. Ao final recomenda: **1.** pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito remetendo o habilitante para a via processual adequada, sendo ela a via administrativa. No entanto, se for decidido pela continuidade do processo, como medida de celeridade, registra que não se opõe a redução do crédito para o valor de 207.316,52 (duzentos e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), como pleiteado pelo banco habilitante.

A habilitante se manifestou à f. 104 onde alegou que o contrato 016207603 não foi incluído no pedido de recuperação judicial, pois trata-se de contrato registrado em cartório com garantia de alienação fiduciária, crédito este que não sujeito a Recuperação Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial em fls. 108/112.

O Ministério Público se manifestou em f. 113 onde se posicionou pelo acolhimento das recomendações elaboradas pelo Administrador Judicial às fls. 92/93 e 99.

Vieram-me os autos conclusos para decisão (f. 125, v).

É o breve histórico.

DECIDO CONJUNTAMENTE.

Processos regulares, sem vícios e/ou irregularidades.

Estabelece o art. 61 da Lei 11.101/05 - trata da recuperação e falência do empresário e da sociedade empresária - que, concedida a recuperação judicial ao devedor, ficará este em juízo até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de reerguimento, que se vencerem até dois anos após tal decisão judicial.

Prevê, ainda, o art. 63 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que cumpridas as obrigações vencidas no prazo contido no art. 61 do mesmo diploma, o juiz decretará o encerramento da recuperação, determinando as providências previstas em seus incisos.

Assim sendo, o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

Na espécie, importa encerrar a fase de acompanhamento judicial.

Lado outro, o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 preceitua que não são todos os credores que se submetem ao juízo da recuperação judicial da empresa devedora, mas apenas aqueles cujos créditos existirem na data do pedido.

A recuperação judicial de SIRLENE FOTOGRAFIAS LTDA. - ME foi ajuizada em 17 de junho de 2015 e os créditos do Banco do Brasil S/A, único credor, foram instituídos anteriormente, conforme relação contida na inicial da ação de habilitação (f. 03/04).

O art. 49, da Lei 11.101/05 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Esse dispositivo, portanto, indica que os créditos existentes até o pedido de recuperação judicial devem ser habilitados perante o juízo universal, na ação de recuperação judicial. A empresa recuperanda em cumprindo o plano de recuperação. No entanto, os contratos em execução não se enquadram nos efeitos da recuperação, pois são garantidos por cláusulas de alienação fiduciária em garantia. O débito foi reconhecido pela devedora.

Como não há crédito a habilitar no processo de recuperação judicial, julgo extinta a ação de recuperação judicial, sem julgamento de mérito, com fincas no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas, honorários de perito e administrador, e honorários advocatícios aos patronos da parte adversa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Com relação ao pedido de habilitação, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com base no art.487, I, do Estatuto Processual Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas com perícia, e honorários advocatícios aos patronos da parte adversa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São João del-Rei/MG, 05 de setembro de 2019.

ARMANDO BARRETO MARRA
Juiz de Direito